

EDITAL

AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

João Miguel Sousa Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, faz saber que ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e Regulamento Municipal de Propaganda Política e Eleitoral, a afixação de Propaganda Eleitoral, é livre e da responsabilidade dos partidos ou forças concorrentes.

Para o efeito atrás mencionado deverão ter em atenção que a sua afixação não é permitida sempre que:

- **Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;**
- **Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;**
- **Cause prejuízos a terceiros;**
- **Afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;**
- **Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;**
- **Prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.**

Deverá ainda ser considerado na instalação/afixação dos meios de propaganda as condições previstas pela Infraestruturas de Portugal, S.A. designadamente:

- Não podem ser colocados de modo a **impedir a visibilidade da sinalização rodoviária** existente ou a confundirem-se com tal sinalização, nem de modo a impedir ou criar qualquer obstáculo à circulação pedonal;
- Não podem ser colocados **em zona da estrada** (que de acordo com o art.º 3.º, alínea uu), do Estatuto das Estradas Nacionais da Rede Rodoviária Nacional aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27/04 (EERRN), constituída pela faixa de rodagem, bermas, valetas, passeios, banquetes e taludes) e, **em zonas urbanas consolidadas**, devem respeitar um afastamento de 8 m à faixa de rodagem (para EN e ER) e 13m à faixa de rodagem(para IC,IP e AE) e, **fora de zonas urbanas consolidadas**, devem respeitar os afastamentos fixados no artigo 32.º, n.º 8 do EERRN, ou seja, ser colocada para além da zona de servidão *non aedificandi*. Todavia, se no local houver barreiras de segurança, a

implantação dos mesmos só tem de respeitar um afastamento de 2 m às ditas barreiras;

- Em rotundas, a afixação de tais meios de propaganda (e respetivos suportes) deverá garantir princípios de desobstrução visual e física, de acordo com a constante no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e subsequentemente alterações, devendo os mesmos ser colocados a pelo menos 3,5m, contados a partir do limite da faixa de rodagem, à exceção dos locais onde haja barreiras de segurança, conforme mencionado no parágrafo anterior;
- Não é permitida a instalação de tais elementos no ilhéu central da rotunda, bem como nos ilhéus de entrada e saída e, ainda, em locais que se encontrem na direção espetável de despiste de um veículo, devendo os maciços das fundações dos painéis ser soterrados de maneira a não constituírem um obstáculo capaz de aumentar a gravidade de um eventual acidente por despiste;

A Lei n.º 97/88, de 17/08, no que diz respeito aos meios amovíveis de propaganda, estabelece ainda que:

- A sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado;
- Compete às Câmaras, ouvidos os interessados, estipular prazos e condições de remoção dos meios de propaganda instalados;
- Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes em violação do exposto na Lei n.º. 97/88, de 17/08, podem inutilizar esses cartazes;
- Os custos de remoção, ainda quando efetivados por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela sua afixação.

Mais se informa, que o Regulamento Municipal de Propaganda Política e Eleitoral se encontra disponível na página eletrónica do Município.

Para constar publica-se o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

Vila Nova de Poiares, 9 de dezembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal

João Miguel Sousa Henriques